

A Prova Judicial e a Construção da Verdade Jurídica
em tempos de Colaboração Premiada¹

Vera Ribeiro de Almeida dos Santos Faria
Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas do
PPGSD/UFF-Niterói/Brasil
Pesquisadora do InEAC/UFF- Niterói-Brasil
Pesquisadora-visitante da Universidade de Évora- Évora/Portugal

Resumo:

No contexto das Operações Lava-Jato, que destacam a colaboração premiada como meio de obtenção de prova, tem relevo o debate acerca das práticas e dos discursos dos operadores jurídicos encarregados destas investigações, diante da possibilidade de alteração das perspectivas que mobilizam o campo jurídico brasileiro em relação à categoria “prova”. Representada como justa causa para a instauração da ação penal e para a condenação do criminoso, a prova processual é atualizada neste contexto pelos discursos e práticas destes operadores. A partir de dados colhidos em trabalho de campo, , entre 2017 e 2019 e entrevistas com representantes do Ministério Público Federal carioca são apresentadas e discutidas neste artigo algumas narrativas que justificam esta mudança de perspectiva e sua consequência para o processo penal brasileiro e para a cidadania brasileira. Complementa esta análise alguns elementos comparativos, por contraste, entre a colaboração premiada brasileira e a *plea bargaining* estadunidense, acentuando as diferentes sensibilidades jurídicas nessas tradições.

Palavras-chave: colaboração premiada; prova processual; verdade e sensibilidade jurídica.

Introdução

A presente comunicação resulta de uma pesquisa mais ampla, já concluída e que teve como objetivo explicitar a forma pela qual os operadores do campo jurídico brasileiro - especificamente aqueles ligados à persecução criminal no âmbito da justiça federal do Estado do Rio de Janeiro -, representavam e atualizavam a *Colaboração Premiada*. Este instituto foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Lei nº 12.850, de 2013, que define o crime de organização criminosa e regula o instituto, dentre outras providências.

Colaboração premiada - vulgarmente denominada pela mídia brasileira de *delação premiada* - em primeira análise e segundo a doutrina jurídica brasileira

¹ Trabalho apresentado na Mesa 13 – “Desigualdade de Tratamento e Concepções de Igualdade na Administração Institucional de Conflitos”, da 32ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 30 de outubro e 06 de novembro de 2020.

contemporânea é um instituto por meio do qual um investigado ou acusado da prática de infração penal, ao confessar sua participação no delito, elabora junto com as autoridades estatais um acordo de cooperação no qual declara aceitar colaborar, voluntariamente, com a investigação preliminar ou com o processo judicial, fornecendo informações que auxiliarão: na obtenção de provas contra os demais autores dos delitos e contra a organização criminosa; na prevenção de novos crimes; na recuperação do produto ou proveito dos crimes ou para a localização da vítima com integridade física preservada, recebendo o colaborador, em contrapartida, determinados “benefícios penais” (exemplos: redução de sua pena, não oferecimento da denúncia etc.).

O exame dos discursos e práticas que atualizavam os acordos de *Colaboração Premiada* me pareceu oportuno, não apenas pela notoriedade que este instituto ganhou a partir da edição das *Operações Lava-Jato* e congêneres, como também porque, entre outras inovações que o instituto acarretava, sinalizava, aparentemente, a consagração da inquisitorialidade nessas novas práticas de investigação, como a seguir desenvolverei. Caso se confirmasse esta suposição, significaria que os operadores jurídicos brasileiros haviam assumido, de uma vez por todas, uma mudança de perspectiva em relação à categoria “prova”, já que até aqui era representada pelo *campo jurídico* (BOURDIEU, 2007a) como um conjunto de elementos que determinam a *justa causa* para a instauração da ação penal e para a condenação do criminoso.

Alguns sinais desta mudança se apresentaram quando algumas *Operações Lava-Jato* indicaram a possibilidade de existir condenação apenas baseada nos acordos de *Colaboração Premiada*², que especialmente no Rio de Janeiro - como pude observar -, eram confeccionados, exclusivamente, pelo Ministério Público Federal e pelo colaborador, na presença de seu advogado.

Diante destas informações resolvi, então, analisar - por meio de observação direta e o emprego de algumas entrevistas abertas, entre outros métodos de pesquisa que são próprios das ciências sociais -, como atuavam os operadores dos acordos de

² Exemplo considerado emblemático foi o da condenação do ex-presidente Lula da Silva, por suposto recebimento de suborno do empresário José Adelmário Pinheiro Filho (apelidado de Léo Pinheiro), da empresa OAS, do ramo da construção civil, relacionado à aquisição de um triplex em Guarujá, São Paulo. Neste caso, como divulgado pela mídia brasileira e internacional, a única “prova” que fundamentou a acusação e depois, a condenação, foi a declaração (contida nesta *Colaboração Premiada*) deste empresário que acusou o político de ter recebido o imóvel em troca do favorecimento de sua empresa em contratos de obras públicas. Mais tarde, até o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, representante do Ministério Público, emitiu parecer afirmando que “Não há nenhum elemento de prova obtido a partir dessas tratativas preliminares já documentados em qualquer procedimento investigativo que seja”, conforme divulgado em <https://www.brasil247.com/pt/247/brasil/318056/Moro-condenou-Lula-sem-que-Leo-Pinheiro-mostrasse-provas-diz-defesa.htm>.

Colaboração Premiada que integram as *Operações Lava-Jato* no Rio de Janeiro, onde resido. Meu principal interesse era descrever, a partir destes dados, o caminho percorrido por esse instituto e analisar os discursos e as representações dos operadores sobre a *Colaboração Premiada*. Paralelamente, busquei também as definições do instituto, tanto na doutrina jurídica quanto na legislação brasileiras, já que estas o colocam no contexto do modelo de Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição da República de 1988, além de constituírem os principais elementos que formam nossos operadores jurídicos.

A observação das práticas dos atores envolvidos na operacionalização das *Colaborações Premiadas* consistiu, inicialmente, na assistência de mais de 200 (duzentas) audiências judiciais que se referiram a estes *acordos*, no período de outubro de 2017 a janeiro de 2019. Neste sentido, uma das varas criminais da Justiça Federal do Rio de Janeiro constituiu o campo privilegiado de observação dessa pesquisa, em razão de sua competência para o processo e julgamento das causas relacionadas às *Operações Lava-Jato* e dos acordos de *Colaboração Premiada* confeccionados em razão dessas investigações: a sétima vara federal criminal.

Neste ambiente realizei conversas informais com alguns advogados que representavam os atores envolvidos nessas investigações e logo percebi que o acesso às informações relativas ao *modus operandi* dos acordos seria uma tarefa complicada já que a Lei nº 12.850, de 2013, impôs o sigilo a esses procedimentos, conforme disposto em seu artigo 7º, principalmente³.

Além dessa lei, as agências estatais responsáveis pela celebração dos acordos de Colaboração Premiada (Polícia e Ministério Público), também editaram normas para garantir a manutenção e a reprodução desse sigilo que, além de impedir o acesso a estes dados, atribuiu um caráter excessivamente inquisitorial ao ato, tornando-o imune a qualquer modalidade de controle ou fiscalização externa⁴, sendo este exame mais detalhado à frente. Tanto que segundo estas normas, o sigilo dos acordos somente se encerra após o recebimento da denúncia pelo juiz competente, o que a princípio poderia significar a limitação da pesquisa à observação desses documentos após essa fase. Por este motivo, os documentos utilizados na pesquisa como exemplos de *Colaboração*

³ O artigo 7º, da Lei nº 12.850, de 2013 afirma que o pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto. (...) § 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º desta lei.

⁴ São exemplos a Orientação Conjunta nº 01/2018, do Ministério Público Federal e o Manual de Colaboração Premiada, principalmente.

Premiada foram retirados dos noticiários divulgados pela mídia ou dos *sites* oficiais do Ministério Público Federal.

Além disso, realizei inúmeras tentativas - todas frustradas -, para entrevistar o juiz da vara criminal federal que visitei em meu trabalho de campo. Nem mesmo a intervenção de um ex-professor deste juiz, reforçando meu pedido, foi eficaz. Foram inúmeros *e-mails* enviados diretamente ao magistrado, além da apresentação direta e pessoal deste pedido às secretárias da vara. Durante o período em que assisti as audiências jamais houve qualquer resposta positiva ou negativa. Tal fato despertou minha curiosidade, já que este magistrado recebia em seu gabinete com frequência os profissionais da imprensa, que também assistiam às audiências, como vi acontecer inúmeras vezes, durante minhas visitas.

A expectativa de realizar entrevistas com os operadores da *Colaboração Premiada* parecia inviável até muito próximo do prazo para conclusão da pesquisa. Foram várias as tentativas de contato pessoal e direto, com visitas igualmente infrutíferas às sedes do Ministério Público Federal, no Centro do Rio de Janeiro, onde as recepcionistas que atendiam o público nos balcões de informações instalados logo na entrada destes prédios, exigiam o agendamento prévio desse contato e quando lhes solicitava o telefone ou outro meio de comunicação para realizar tal agendamento, ouvia como resposta: “nós não estamos autorizadas a dar esta informação”.

Até que a partir de um dado momento, os noticiários locais transmitidos pela televisão passaram a exibir as imagens e os nomes de alguns dos representantes do Ministério Público Federal, que integravam a força-tarefa das operações Lava-Jato no Rio de Janeiro, onde estes agentes apresentavam informações sobre as investigações em curso. Essas reportagens divulgavam também os respectivos endereços eletrônicos dos entrevistados, para os quais enviei imediatamente meu pedido.

Enquanto aguardava a resposta dos *e-mails*, revi a bibliografia que poderia ser utilizada na pesquisa. Como se tratava de um estudo que pretendia tomar o direito como objeto de exame e a análise das práticas e dos discursos dos operadores jurídicos, foi fundamental o diálogo com outras áreas do conhecimento como a sociologia e a antropologia, especialmente.

Ainda durante este período separei as principais notícias veiculadas na mídia sobre as *Operações Cadeia Velha* e *Ponto Final*, que privilegiei neste exame. A escolha destas duas Operações, dentre as quase três dezenas de investigações instauradas no Rio de Janeiro desde 2015, resultou do fato de que tocam em atividades praticadas por

atores que desempenham (desempenharam) importantes papéis político e social, já que são (ou foram) responsáveis pela gerência e pelo desenvolvimento do Estado, entre eles agentes públicos dos Poderes Legislativo e Executivo estaduais, bem como dirigentes e grandes empresários de importantes setores da vida carioca. Estas investigações explicitam também alguns fatos que podem justificar as circunstâncias que levaram o Estado do Rio de Janeiro a viver uma das piores crises financeiras dos últimos anos, chegando ao ponto de decretar estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado⁵.

Pouco tempo depois, recebi a primeira resposta de um dos Procuradores, que acolheu meu pedido e agendou a data de realização da entrevista, bem como escolheu o seu gabinete (em um dos prédios do Ministério Público Federal), como local para esta atividade. Aliás, este operador não apenas aceitou ser entrevistado como também encaminhou para o meu *e-mail* uma relação com os nomes e os respectivos endereços eletrônicos dos 15 (quinze) Procuradores que no Rio de Janeiro atuavam nessas investigações⁶. Foi assim que tomei conhecimento do grupo denominado de *força-tarefa*, que atua nessas investigações.

Assim, até o início de 2019, havia entrevistado 08 (oito) Procuradores da República, sendo que 05 (cinco) deles atuavam em primeira instância e os 03(três) restantes em segunda instância. Desse total, 07 (sete) foram entrevistados em seus respectivos gabinetes de trabalho, localizados em prédios do Ministério Público Federal, no Centro da cidade do Rio de Janeiro. Assim, o acesso aos entrevistados acontecia após minha apresentação às recepcionistas dos prédios onde estavam localizados estes gabinetes, ocasião em que me era fornecido um crachá, logo após estas funcionárias conferirem meu documento de identidade e confirmarem, por telefone, o agendamento prévio da entrevista com o Procurador, que já me aguardava em seu gabinete. Apenas

⁵ A Lei nº 7483/2016 reconheceu o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira declarado pelo Decreto nº 45.692/16. Este *status* foi prorrogado até dezembro de 2018, pela lei estadual 7.627/17.

⁶ Este grupo dos 15 (quinze) Procuradores que integram *essa força-tarefa* dividem suas atribuições conforme a instância judicial em que atuam. Assim, apenas 11 (onze) realizam as tratativas iniciais com os colaboradores e seus advogados; a confecção dos acordos de *Colaboração Premiada*, assim como a definição dos “benefícios penais” aplicados aos colaboradores, que consistem na redução dos efeitos penais (redução das penas, regime de cumprimento mais favorável, perdão judicial) e, em alguns casos, o não oferecimento da denúncia. São estes operadores que elaboram e oferecem as denúncias; participam das audiências de homologação dos acordos de *Colaboração Premiada* e acompanham os processos judiciais instaurados a partir dessas peças de acusação, até a sentença judicial de 1º grau. Já os 4 (quatro) Procuradores restantes, acompanham em 2ª instância os desdobramentos das Operações mencionadas e dos acordos, discutidos em grau de recurso, ou objeto de *Habeas-Corpus*, ou ainda quando se trata de investigação apurada contra pessoa que tem foro privilegiado.

01 (um) deles solicitou o envio das perguntas por meio do aplicativo *Whatsapp* e as respondeu, gravando suas respostas em 07 (sete) áudios, com duração, em média, de 10 minutos, cada.

Com exceção dessa última entrevista, todas as demais foram abertas e com o emprego do gravador de voz do meu próprio celular, recurso este que também contou com a autorização e anuência prévia dos entrevistados. Todos os entrevistados foram muito cordiais e atenciosos. Seus gabinetes possuíam o aspecto e a dimensão de uma sala de escritório simples, contendo móveis em mdf, equipamentos de informática (*laptop, mouse, teclado*), telefone convencional, estante de livros, além da mesa e cadeira ocupadas pelo Procurador e duas cadeiras sobressalentes. Minha intervenção nesses atos apenas ocorreu quando os interlocutores perguntavam se havia mais alguma coisa a esclarecer ou quando algum ponto da entrevista não ficava bem explicitado. Em média, cada uma dessas entrevistas durou mais de 01 (uma) hora. Após ouvi-las, transcrevi cada uma delas, identificando os entrevistados pela sigla MPF (Ministério Público Federal), seguida de numeração, conforme a ordem em que foram realizadas suas participações (MPF1, MPF2, etc.), mantendo, assim, o anonimato desses operadores. Ao transcrever as entrevistas destaquei as categorias mais recorrentes nesses discursos.

Descrevo, a seguir, alguns dados desta pesquisa relacionados ao tema proposto pela mesa.

ALGUNS DADOS

Logo nas primeiras entrevistas, fui informada que no Rio de Janeiro apenas os representantes do Ministério Público Federal, que integram a força-tarefa da *Lava-Jato*, realizam, diretamente, as investigações que podem ou não contar com a participação de outras instituições de controle como a Polícia Federal ou a Receita Federal, mas tais participações são acessórias ou complementares.

De acordo com os entrevistados, apenas os membros do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, efetivamente, realizam os acordos de *Colaboração Premiada*, ao contrário de outros Estados, onde também a polícia federal tinha participação. Este ato tinha lugar nos respectivos gabinetes dos Procuradores e era confeccionado na presença do colaborador e de seu advogado. Antes de assinarem o acordo estes atores conversavam sobre o que poderia ser negociado com os colaboradores, daí entenderem que se tratava de um instituto inserido no modelo da

Justiça Negocial. Este momento inicial foi denominado pelos entrevistados como *fase das tratativas*.

Os atos praticados pelo colaborador neste encontro consistiam em sua confissão acerca da prática criminosa; na identificação dos componentes da organização criminosa, bem como a atuação de cada integrante nesta organização; na entrega de documentos e outros materiais que pudessem confirmar suas afirmações. Em contrapartida, o Procurador responsável pelo ato informava quais medidas penais, ou “benefícios penais” (as penas e suas consequências) seriam adotados.

Esta fase foi descrita pelos entrevistados da seguinte forma:

_ “Então, muitas vezes a gente recebe aqui um advogado ou um colaborador que vem acompanhado de advogado. O acordo de *Colaboração Premiada* é um processo longo, né? E a gente recebe essas informações preliminares, verifica se precisa complementar com outras informações, se tem provas de corroboração suficientes, se é possível o “cara” trazer mais provas de corroboração. Isso tudo demanda várias reuniões. O tempo de conclusão das tratativas varia muito. Tem acordo que a gente firma em uma, duas semanas, mas tem acordo que a gente fica um ano negociando. Isso varia muito. Às vezes o acordo não sai por coisas pequenas, mas que para o colaborador faz diferença. Quer dizer, a gente que não está preso, não vê a diferença do que representa um mês de prisão. Para gente não é algo importante, mas para o colaborador é. Então, essa negociação é uma negociação bastante extenuante, cansativa, até, mas é interessante!”

(MPF2)

_ “Durante as tratativas, há reunião com todos os representantes do Ministério Público Federal que integram a “*força-tarefa*” do Rio para definirem se aceitam ou não o acordo que está sendo proposto por um advogado ou um pretense colaborador. Isso é votado. Terminadas as tratativas e verificado que as provas são suficientes para o oferecimento da denúncia contra os delatados, celebra-se o acordo e submete-se este à Justiça, pedindo sua homologação. A Justiça vai verificar a questão da legalidade e se a pessoa falou espontaneamente, porque a pessoa é chamada perante o juiz para dizer isso. Vai confirmar o acordo de *Colaboração Premiada*”.

(MPF6)

- “Depois que o advogado do pretense colaborador nos procura, nós iniciamos as tratativas e vamos vendo o que ele tem para entregar e o que podemos negociar com ele em termos dos ‘benefícios penais’. Essas tratativas são feitas entre o Ministério Público Federal, o advogado do pretense colaborador e ele próprio, quando é possível estar presente. Não é aberto ao público. Nem os servidores daqui sabem. Ou os estagiários. Ninguém sabe!”.

(MPF8)

De acordo com estas narrativas, as tratativas dos acordos de *Colaboração Premiada* se iniciavam depois que os pretensos colaboradores e seus advogados procuravam os representantes do Ministério Público Federal para proporem o acordo. Vale dizer, segundo tais discursos, a iniciativa da colaboração seria, exclusivamente, do colaborador ou de seu respectivo mandatário.

Entendi que essa afirmação tinha como objetivo excluir qualquer dúvida quanto à isenção do órgão de acusação nesta iniciativa. Significava que o colaborador e seu representante legal o procuravam espontaneamente, o que conferia a legitimidade que a lei requeria (conforme *caput* do artigo 4º, da lei 12.850/2013). Desta forma, poderiam tal declaração afastava quaisquer suspeitas quanto ao emprego de estratégias que coagissem ou obrigassem o colaborador a contribuir com a acusação. Caso tenha sido essa a intenção, ela se justifica, principalmente, pelas inúmeras críticas que o instituto vem recebendo desde sua criação em 2013, devido à forma como vem sendo operacionalizado⁷.

É preciso dizer - por mais óbvio que possa parecer - que as declarações coletadas referem-se, exclusivamente, à participação das partes que elaboram o acordo (colaborador e Ministério Público) e, portanto, não incluem o delatado, ainda que *nesse negócio jurídico* ele também seja envolvido. Neste ato não está presente sequer o juiz, figura que no processo penal brasileiro é considerado como responsável pela regularidade e legitimidade dos atos praticados. Este ator teria acesso ao acordo apenas na fase de sua homologação, quando seria examinada sua legalidade e legitimidade.

De acordo com os discursos jurídicos levantados, quando o acordo é assinado, passa a possuir existência e validade, gerando obrigações para ambas as partes pactuantes. Assim, a homologação judicial, realizada após sua assinatura, é ato confirmatório de sua validade. Após a homologação o juiz voltará a analisá-lo, ainda, por ocasião da sentença judicial, quando verificará, a partir das informações e provas apresentadas pelo colaborador, se foram alcançados os resultados indicados no acordo (conforme §6º, do artigo 4º, da Lei n. 12.850/2013). Ainda segundo estes discursos, ao vedar a participação do juiz neste ato, a lei de 2013 observa o sistema acusatório e a preservação da imparcialidade do juiz, já que sua atribuição é de mero avaliador dos

⁷ Dentre outros exemplos, destaco a crítica que o doutrinador Nucci (2017) fez durante palestra proferida na XX Conferência Estadual da Advocacia e XX Semana Jurídica, acerca da divulgação à imprensa de informações obtidas em *Colaborações Premiadas* pelos operadores da *Lava-Jato* de Curitiba. Conforme divulgado em <http://www.oabmt.org.br/noticia/13944/nucci-critica-abusos-em-delacao-premiada-e-alerta-sobre-nulidade-da-lava-jato>.

requisitos legais para a celebração do acordo e, em caso afirmativo, homologá-lo (§ 6º, do artigo 4º).

Merece igualmente destaque os trechos dessas narrativas quando afirmam que durante as tratativas realizadas pelo membro do Ministério Público e o acusado (acompanhado do seu advogado), o que está sendo examinado é se as *provas* apresentadas pelo colaborador podem servir ou não para instruir uma investigação (com o fim de confirmar suas informações e apontar outros envolvidos) e/ou para fundamentar a denúncia do órgão de acusação.

Ressalto estas narrativas porque o campo jurídico é orientado pelo *princípio do contraditório*, que estabelece a possibilidade de as provas e as teses das partes litigantes serem apresentadas e refutadas na fase judicial⁸, fase que o campo jurídico considera como efetivamente adequada para a produção das provas. Espera-se que com o contraditório sejam realizados critérios de melhor averiguação destes elementos probatórios por todas as partes envolvidas no processo judicial. Assim, a forma como os acordos de *Colaboração Premiada* estavam sendo realizados atualizavam também este princípio, na medida em que antecipava a produção da prova para a fase investigativa, sem a participação do delatado e do juiz.

Vale lembrar que os elementos probatórios levantados e produzidos nessa fase investigativa, seriam utilizados na denúncia do Ministério Público e ajudariam a formar a convicção do juiz. Ao receberem a confirmação do Ministério Público da validade dessas informações (as chamadas *provas de corroboração*, também fornecidas pelo colaborador) - que inclusive serão empregadas em sua peça de acusação -, seu conteúdo probatório dificilmente será desconstituído quando chegar à fase judicial.

Aliás, esta circunstância remete às críticas que Kant de Lima (1995, 1999, 2004, 2009/2-2010) já fez acerca do inquérito policial. Os elementos probatórios colhidos nesta fase preliminar por agentes do Estado - cujos atos são dotados de *fé pública*, isto é, possuem credibilidade porque praticados por quem representa o Estado-, contaminam todo o processo judicial.

⁸ Dentre outros, Badaró (2016, p. 222) afirma que: “Dentre as atividades necessárias à tutela dos interesses postulados pelas partes, sobressai a probatória, pois a prova é indiscutivelmente o momento central do processo, no qual são reconstituídos os fatos que dão suporte às pretensões deduzidas. Assim, o direito à prova constitui aspecto fundamental do contraditório, pois sua inobservância representa negação da própria ação e da defesa. Para se dar cumprimento à garantia constitucional é necessário que se estabeleça um procedimento probatório que se desenvolva em contraditório de partes, perante o juiz. Num processo de partes, o contraditório probatório deve constituir a única fonte de cognição para a jurisdição, não podendo haver outra fonte de conhecimento para a decisão”.

Ora, não é demais ressaltar que os entrevistados empregam em suas narrativas a categoria “prova” quando se referem ao dado ou à informação que o colaborador apresenta aos representantes do Ministério Público. Portanto, estão afirmando que há produção de provas durante a fase preliminar do procedimento, momento pré-processual que apenas conta com a participação do colaborador e seu advogado, de um lado e, do outro, do Ministério Público. Logo, tais provas são produzidas sem a participação do delatado ou de seu defensor. Ressalto também que a participação deste ator nestas tratativas foi vista como prejudicial à investigação, orientação que é reproduzida por diversos discursos jurídicos que veem na possibilidade de acesso do delatado a essas informações como risco de o mesmo frustrar (ou tentar frustrar) a investigação.

Desta forma, com base nos discursos dos entrevistados e também na observação das audiências judiciais assistidas, não se pode afirmar que na aplicação das *Colaborações Premiadas* as partes negociam a *verdade processual*. Se nesse momento há alguma negociação entre as partes o objeto dessa negociação é, exclusivamente, a pena, como mencionarei a seguir.

Mesmo que haja uma audiência de homologação judicial, depois que o acordo de *Colaboração Premiada* é celebrado entre as partes – momento que seria, ao menos em tese, o indicado para o exame das informações colhidas, além da possibilidade de as partes refutá-las ou confirmá-las -, na prática, a discussão sobre a admissão ou não dessas provas não acontece nem mesmo nessa fase, como também pude perceber. Além disso, no momento da homologação judicial o delatado também não participa, nem tem acesso a tais informações. Vale dizer, as partes não constroem uma verdade baseada no conhecimento comum sobre as *provas* acerca da responsabilidade penal do autor do fato, porque, primeiramente, as *provas* já foram colhidas na fase inicial da investigação (e frise-se: indicadas pelo próprio infrator-colaborador) e essa audiência judicial, quando muito, se destina a confirmar a culpa do colaborador e, principalmente, a responsabilização penal de outros envolvidos.

Outra característica atribuída pelos entrevistados ao acordo de *Colaboração Premiada* é a necessidade de que dele advenham resultados necessários à investigação, legitimando-a, bem como sirva de base à acusação. Assim, de acordo com os entrevistados:

- “Para ser *Colaboração Premiada*, tem que ser eficaz. É o que exige a lei: a obrigação é de resultado”.

(MPF1)

A eficácia da *Colaboração Premiada*, segundo este discurso, está vinculada à efetividade do resultado da investigação. Significa que para ser eficaz é preciso que a *Colaboração Premiada* atinja o seu objetivo: que traga elementos de convicção capazes de convencer o juiz sobre a materialidade do crime e de sua autoria. Esta representação pode ser vista na seguinte declaração:

- “Uma vez homologado esse acordo de *Colaboração Premiada*, se os fatos que o colaborador trouxe para os anexos - que são produzidos nesses acordos e as *provas de corroboração* que eventualmente ele produziu -, se tiverem sido, de fato, eficazes para apuração da *verdade real* dentro dos processos que são gerados ali, ele saberia ou teria certeza de que aquele benefício previsto no acordo inicial seria cumprido pela Justiça. É assim que tem sido feito”.
(MPF3)

A declaração acima afirma que são os fatos e as provas apresentados pelo colaborador que atribuem eficácia ao acordo de *Colaboração Premiada* quando úteis para a apuração e à descoberta da *verdade real*.

Esta narrativa explicita uma orientação seguida pelo campo jurídico brasileiro. A busca da *verdade real* consiste no objetivo principal do processo brasileiro, não só na área penal, como afirma a doutrina jurídica, como nas demais e, sobretudo, na área cível, o que já foi demonstrado em pesquisa empírica realizada por Mendes (2011). Assim, a consequência desta prática para o modelo processual penal brasileiro é a busca, a todo custo, de uma verdade absoluta sobre os fatos ocorridos, para, a partir de então, alcançar um indivíduo a quem possa ser-lhe imputada a culpa (conforme KANT DE LIMA, 2008. pp. 261-289).

Assim, o Direito brasileiro, ao contrário de outros ramos de construção de saber, não constrói sua verdade a partir da observação de fatos empíricos. De acordo com sua lógica de construção do saber jurídico o fato será sempre uma representação da realidade, visto que o ocorrido passa ser um fato histórico, portanto, sua reprodução será sempre uma representação desse fato. Trata-se, como afirma Geertz (2006, p. 259) de uma maneira específica de imaginar a realidade, não do que aconteceu, mas sim, do que aconteceu “aos olhos do direito”.

Geertz (*idem*, pp. 261-262) também afirma que o processo judicial é um componente cultural de determinado grupo social e, para entendê-lo como tal, significa pressupor que todo processo jurídico envolve um comportamento que tem a finalidade de simplificar os fatos vividos, amoldando-os às normas; e que a própria operação que

transforma o processo judicial em um sistema de descrição do mundo, ou seja, a descrição jurídica do fato, já é, por si mesma, normativa.

A descoberta da verdade é uma questão importante para o campo jurídico brasileiro, já que a verdade está associada à noção de Justiça. E isso ocorre porque estamos inseridos numa *sensibilidade jurídica* (Geertz, 2002, p. 249) denominada *sistema de inquérito*, traduzido em uma forma de saber – e, conseqüentemente, de exercício de poder –, e que consiste em “descobrir a verdade dos fatos”, decifrados como crime. Esta verdade é descoberta por meio do processo penal. O *sistema de inquérito* pressupõe que aquele que interroga sabe mais do que quem responde, isto é, pergunta-se não para uma ampliação de consenso, mas para saber se quem está respondendo está mentindo ou não, e para confirmar aquilo que o inquisidor já sabe. No *sistema de exame*, por outro lado, pergunta-se para construir um conhecimento a partir de consensos sucessivos, sedimentados na legitimação das versões, corroboradas pelas provas admitidas na sessão em que são colocadas sob exame, a partir das regras de admissibilidade das provas.

Isso certamente não significa que no Direito brasileiro não haja uma verdade construída, mas sim, que esta verdade não pode ser admitida nos padrões metodológicos da ciência porque não há possibilidade de sua verificação, conforme Ferreira (2013).

Por outro lado, a busca da *verdade real* é uma proposição, inclusive, positivada na norma jurídica brasileira, como é exemplo o artigo 156, parte final do Código de Processo Penal, quando afirma que o juiz tem o poder de atuar de ofício para realizar diligências com o fim de dirimir suas dúvidas - possibilita ao magistrado uma ampla investigação que ultrapassa e pode se contrapor às demandas das partes. Trata-se de uma herança do processo inquisitorial e, portanto, com uma forte índole religiosa.

Quando os entrevistados afirmam que o objetivo das provas colhidas nos acordos de *Colaboração Premiada* e nas provas de corroboração apresentadas pelos colaboradores é que tais elementos probatórios sejam eficazes para apuração da *verdade real*, significa que a eficácia da *Colaboração Premiada* (traduzida pelo resultado que ela produz) está relacionada à possibilidade de as provas e as informações ali produzidas alcançarem a *verdade real*, ou seja, a verdade que convence e motiva o magistrado. Portanto, os operadores jurídicos entrevistados não estranham o fato de que o resultado do processo ocorre em circunstâncias nitidamente inquisitoriais, uma vez que fundadas no livre convencimento do juiz e em sua *iniciativa probatória*.

O curioso é que a declaração acima, quando indica que os acordos de *Colaboração Premiada* (e as provas neles contidas) irão consubstanciar novas investigações e novos processos que delas serão originados, significa que terão como resultado a produção de variados e infundáveis procedimentos criminais. Uma verdadeira *máquina* produtora desses procedimentos.

Neste sentido, a *verdade jurídica* é uma construção de múltiplos resultados, de tal forma que cada processo constrói a verdade a sua maneira e, assim, serão construídos tantos processos quanto forem essas verdades. Vale dizer, a forma como a *verdade jurídica* é construída pelas práticas e saberes jurídicos difere das *lógicas adversárias* de produção da verdade dominantes nas áreas acadêmicas (de outras áreas do conhecimento) e científicas, já que estas são fundadas na busca de consensos provisórios sobre os fatos, os quais são construídos pela reflexão e pela explicitação das diferentes perspectivas dos envolvidos, por meio de um processo de argumentação demonstrativa, cuja finalidade é o convencimento de todas as partes legítimas envolvidas neste processo: “aqui, atingir o consenso entre os pares é fundamental para validar o conhecimento” (conforme KANT DE LIMA, 2009-2/2010, p. 29).

Esta ideia de proliferação das investigações está também acentuada no trecho da entrevista abaixo reproduzido:

- Nós tivemos a compreensão que era mais interessante saber todos os fatos criminosos que ele praticou. E como é que a gente consegue isso? Se a lei só exige que ele revele os fatos relacionados à organização criminosa, como é que se pode exigir mais do que isso? Aí, entra o modelo negocial. Na *Colaboração Premiada* você vai entabular um acordo. Na minha visão, tem a natureza jurídica de um negócio jurídico processual, em que se vai ajustar diversas cláusulas, inclusive esta.
(MPF5)

Segundo este entrevistado, como o Ministério Público tem o poder de investigar, é preciso saber não apenas de todos os fatos criminosos que o colaborador praticou, mas também todos os fatos que ele tenha conhecimento, ainda que a lei nº 12.850, de 2013 apenas exija aquela primeira condição. A maneira encontrada por estes operadores para obterem tais informações foi colocando uma cláusula no acordo que impõem ao colaborador tal obrigação. Uma vez descumprida, ele perde todos os “benefícios penais” pactuados.

Como também já ressaltai, o que geralmente constituía objeto de negociação entre as partes era, especialmente, a pena. Tanto que um dos entrevistados enfatizou este aspecto, ao afirmar que:

- “Então, na nossa visão, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, que por disposição legal tem a possibilidade de oferecer, por exemplo, o perdão ou a imunidade, por mais razão ele pode oferecer o regime de cumprimento mais benéfico, ou uma redução quantitativa da pena que o colaborador vai cumprir. Isso é uma faculdade dada ao Ministério Público pela lei e só fortalece o instituto. É um grande *chamarisco* para a colaboração, justamente por ser a maior expressão da segurança jurídica que o pretenso colaborador almeja”. (MPF2, *sic*, grifei)

Inicialmente, vale destacar que para este entrevistado o fato de o Ministério Público ser o titular da ação penal pública e existir disposição legal (Lei nº 12.850, de 2013) prevendo a possibilidade de estes agentes oferecerem o perdão⁹ ou a imunidade ao colaborador, justificaria a possibilidade de oferecerem penas reduzidas e regime de cumprimento de pena mais benéfico.

Contudo, esta declaração não encontra respaldo na lei citada, porque o que ela afirma é a possibilidade destes atores apresentarem ao juiz o pedido de perdão ou de imunidade. Portanto, quando esta declaração foi produzida a letra da lei continuava mantendo a competência do magistrado na tarefa de conceder ou não tais benefícios ao acusado e somente concedia ao Ministério Público a oportunidade de solicitá-la.

Ao indagar o entrevistado sobre a diferença entre o conteúdo da lei e sua declaração, este acionou uma ideia bastante reproduzida pelo campo jurídico para justificar sua afirmação. Tratava-se de uma construção hermenêutica criada pelo sistema jurídico norte-americano (dos “*implied powers*”), em 1819, importada e reproduzida pelo campo jurídico brasileiro (RANGEL, 2003, pp. 177-183; PADILHA, 2014, p. 169-170) até os dias atuais, denominada de *teoria dos poderes implícitos*. Segundo esta orientação, quando o constituinte concede a determinado órgão ou instituição uma função (atividade-fim), implicitamente lhe concede também os meios necessários para tal propósito, sob o risco de este órgão ou instituição não conseguir desempenhar a atividade constitucional que lhe foi determinada.

Portanto, para o entrevistado, quando a lei de 2013 permite ao Ministério Público estabelecer como “benefício” o perdão judicial ou a imunidade do colaborador, implicitamente também lhe permite a prática das demais atividades, como a escolha das penas e o seu regime de cumprimento. Nesta lógica, o perdão e a imunidade seriam

⁹ O *Perdão Judicial* é considerado pela doutrina jurídica como um instituto do direito penal brasileiro, por meio do qual o juiz, embora reconhecendo a prática do crime, deixa de aplicar a pena, em face de as consequências do próprio crime atingir tão gravemente o infrator que se tornam inconvenientes ou desnecessários os seus efeitos, conforme Tourinho Filho (2010, p. 474).

atividades consideradas como “o mais”. Logo, também seria possível “o menos”, que seria a redução da pena acima da fração máxima de 2/3, ou a substituição da pena e, até mesmo, a invenção de um regime de cumprimento de pena não previsto no Código Penal ou na Lei de Execuções Penais. Ao longo da pesquisa percebi que esta “teoria” seria acionada pelos operadores jurídicos quando quisessem justificar a prática de atos, cuja competência do Ministério Público para realiza-lo não estivesse prevista em lei.

A declaração acima também ressalta a utilidade que é atribuída à pena nestes acordos, consistindo uma espécie de estratégia para atrair os colaboradores (um “chamarisco”, *sic*). Por isso, as penas oferecidas precisavam ser excessivamente inferiores, assim como os regimes de cumprimento dessas penas muito mais favoráveis do que o previsto em lei e daquilo que eventualmente viesse a ser aplicado pelo juiz em sua sentença. Afinal, como afirmou este mesmo entrevistado, ao justificar suas escolhas,

- “O juiz não poderia, por exemplo, e nem que ele quisesse muito conseguiria, colocar uma pena para um crime de corrupção praticado 80 vezes, ele não conseguiria colocar naquele patamar tão baixo”.
(MPF2)

De acordo com este entrevistado, a pena oferecida pelos representantes do Ministério Público deveria ser de tal forma atrativa, que o criminoso - mesmo aquele que tivesse praticado oitenta crimes de corrupção -, não alcançaria tratamento penal melhor do que o oferecido para ele colaborar. Esta declaração diz também sobre a ampla liberdade dos representantes do Ministério Público Federal, que se traduz na ampla discricionariedade destes atores.

Por outro lado, significa que estes operadores também estão atualizando o sistema acusatório, na medida em que ocorre a antecipação da aplicação da pena, antes do processo e, portanto, antes de serem apreciadas as provas sobre a autoria e a culpa do criminoso.

No entanto, alheios a estes aspectos, alguns entrevistados reproduziram a mesma ideia difundida por alguns juristas brasileiros (GOMES, 2014, LIMA, 2016, dentre outros), no sentido de aproximar, por semelhança, institutos completamente distintos, como são a *Colaboração Premiada* e a *Plea Bargaining*, como pode ser visto no trecho da seguinte entrevista:

- Com a *Colaboração Premiada*, os colegas de Curitiba – muitos com formação nos EUA e o instituto da *plea bargaining* – passaram a formalizar um contrato e nesse contrato já ficavam ali previstas as penas ou os benefícios que o colaborador faria jus.(MPF3)

Como afirma este entrevistado, o acordo de *Colaboração Premiada* foi traçado a partir da experiência dos operadores de Curitiba que tiveram contato com o modelo da *plea bargaining* estadunidense, sugerindo que a construção do instituto brasileiro, com cláusulas para os pactuantes teria como ponto de origem a prática estrangeira, ou por ela teria sido influenciado. Contudo, a identidade entre os institutos constitui ilusão de ótica ou de interpretação dos operadores brasileiros.

Ora, como os acordos de *Colaboração Premiada* são realizados de forma secreta, sem a participação de quaisquer outros atores ou instituições que não sejam os próprios interessados em sua confecção - ou seja, Ministério Público Federal e colaborador (com o seu advogado) -, não há qualquer semelhança com a *plea bargaining* estadunidense. Devido ao espaço disponível nesta publicação, apontarei as características que considero principais em uma e em outra forma de produção da verdade jurídica, sem esgotar o assunto.

O processo judicial na tradição dos EUA consiste em um direito do acusado, enquanto no Brasil, é um dever do Estado (conforme KANT DE LIMA, 2010). Naquela tradição o processo é instaurado pela presunção de inocência¹⁰. Com isso, o ônus da prova da culpabilidade do acusado passa a pertencer, exclusivamente, ao Estado, como resultado da simetria pretendida por este sistema, já que o órgão de acusação detém, por trás de si, todo o aparato estatal para a persecução penal (FERREIRA, *idem*, p. 70). Além disso, aqui, quando a investigação criminal é iniciada, com base nos acordos de *Colaboração Premiada*, as provas colhidas, inclusive com a franca e grande contribuição do colaborador, já estabelecem sua culpabilidade e a dos demais coautores por ele indicados.

No modelo estadunidense as partes negociam diante do juiz. Ainda que este ator não interfira neste “negócio”, ele está presente, verificando sua regularidade (conforme BISHARAT, 2014). Este momento inicial em que as partes - órgão de acusação (*prosecutor* ou *district attorney*¹¹) e acusado, acompanhado do seu advogado (*defense attorney*) -, estão negociando seus interesses diante do juiz constitui uma audiência *pré-processual*.

¹⁰ De acordo com este autor, se o acusado no sistema do Canadá e dos Estados Unidos da América optar em ficar calado frente à acusação do órgão de acusação, “então o processo judicial se instaura e o promotor fará a sua acusação formal, devendo provar a culpabilidade do acusado frente a um corpo de jurados ou diante de um juiz” (FERREIRA, *ibidem*).

¹¹ A equivalência entre o *prosecutor* norte-americano e o promotor de justiça brasileiro se refere apenas à atividade acusatória que ambos desempenham no processo penal, uma vez que nos Estados Unidos da América, trata-se de profissional diretamente eleito pela população, enquanto aqui, esta indicação é feita por via de concurso público de provas e títulos.

Durante esta audiência preliminar (*preliminary hearing*), as partes examinam se as evidências levantadas até ali podem receber o *status* de “prova”, momento em que, portanto, é examinada a justa causa da acusação, de tal forma que esta audiência visa proteger o investigado contra uma possível instauração de um processo “não comprovado” (FERREIRA, 2013, p. 105). Como já afirmaram Bisharat (2014; 2015), Garapon e Papadopoulus (2008), a marca mais destacada no sistema de tradição da *Common Law* (especialmente o estadunidense) talvez seja a busca do consenso sobre a responsabilidade penal do acusado; um consenso sobre o que será admitido como *verdade* processual naquele caso.

Nesta audiência preliminar, o órgão de acusação pode deixar de oferecer acusação em troca de confissão ou da colaboração do suspeito para a descoberta dos coautores. Quando o acusado chega à conclusão de que é melhor reconhecer sua responsabilidade penal – tendo consciência das evidências contra si existentes – ele, juntamente com o *prosecutor*, constroem uma verdade para os fatos, não importando se esta verdade é ou não a “verdade real”, já que, consensualizada pelas partes, com o objetivo de extinguir o processo.

No modelo estadunidense, quando o acusado aceita a autoria de delito menos grave, já ajustado na *barganha*, e aceita a responsabilidade penal, realizando, assim um acordo com a acusação, torna efetiva a *plea bargaining*. Consequentemente, o processo não chega a existir, mesmo sendo o jurisdicionado considerado culpado (FERREIRA, 2004). Assim, a pena imposta é resultado de uma negociação pré-processual e não em virtude de uma comprovação de culpa no processo.

Por outro lado, caso a proposta de acordo seja rejeitada pelo acusado, ou este permaneça calado, o caso será levado ao *Grand Jury* (júri de acusação, composto por jurados leigos), mas isto não impede futuras negociações. Neste caso, até mesmo quando o acusado permanece calado, significa que está exercendo o *direito* de ver instaurado o processo, ou seja, de só ser condenado depois de julgado por seus pares, em um processo que o Estado deve a ele: daí a expressão *due process of law*. Ocorre que neste caso, a acusação terá que se esforçar para provar a sua culpa, *para além de uma dúvida razoável* (“*beyond reasonable doubt*”), pois do contrário, perderá a causa. Ressalte-se, portanto, que o que se discute ali é a responsabilidade penal do acusado¹².

¹² Ferreira (*idem*, p. 41) ressalta que mesmo quando o acusado não aceita a proposta de negociação e não requer o direito ao processo, ou seja, ao julgamento pelo *Trial by jury*, ele não será condenado sem um julgamento, “pois o silêncio do acusado é interpretado como uma declaração de *not guilty* (não culpado)

Por mais que as categorias “*Colaboração Premiada*” e “*Plea Bargaining*” sejam aproximadas pelos discursos dos operadores e dos juristas brasileiros, quando partimos para uma descrição densa (GEERTZ, 2008), verificamos que a distância entre elas é bastante sensível. Afinal, como os próprios entrevistados afirmam, a celebração do acordo acontece nos gabinetes destes operadores e, portanto, sem a presença do juiz. Não há uma audiência preliminar para as partes discutirem, a partir das informações de que dispõe, qual será o resultado possivelmente obtido a partir do consenso entre elas acerca do que consideram ser a “verdade dos fatos”. O juiz somente terá acesso ao acordo já assinado em momento posterior, de homologação deste ato, ao qual, especialmente no Rio de Janeiro, parece estar vinculado ao que o Ministério Público estabelece.

Na *Plea Bargaining* estadunidense, as partes negociam o tipo penal a ser imputado ao investigado e, conseqüentemente, todas os efeitos da incriminação. Em contrapartida, o investigado aceita cumprir a pena sem que sua culpa seja comprovada em um processo. Aqui, no Brasil, diferentemente, não se negocia a imputação, de tal forma que o colaborador vai assumir a responsabilidade pela infração cometida e que confessou. A negociação somente incide sobre as diminuições dos efeitos dessa condenação. Os efeitos amenizadores do acordo vão ser levados em conta no momento da dosimetria da pena no processo. Ou seja, haverá, obrigatoriamente, a instauração do processo.

As opções de escolha do órgão de acusação no modelo estadunidense decorrem do mecanismo da *accountability*¹³. Assim, quando o órgão de acusação oferece a *plea bargaining*, sabe que as opções escolhidas estão fundadas na possibilidade de vir a ser responsabilizado por elas, devido a *accountability*. Em outras palavras, ele tem uma gama de escolhas em mãos (*discretion*), mas essas implicam a responsabilidade de prestar contas dos seus atos, dentro dos limites impostos pela lei.

e assim será conduzido ao julgamento pelo tribunal do júri”, o que fundamenta o entendimento segundo o qual “o silêncio do acusado deve sempre ser interpretado como presunção de inocência.”

¹³ O termo *accountability* geralmente é associado à ideia de *responsabilização*, no sentido de *prestação de contas*. Sua aplicação entre nós é ainda muito incipiente, sendo associado às esferas da política e da administração pública, no que se refere à fiscalização dos gastos públicos. Trata-se de uma obrigação das instituições e de seus agentes de prestarem contas dos seus atos, em virtude das responsabilidades que decorrem de uma delegação de poder. Logo, seu desenvolvimento é mais sentido nas nações onde a participação democrática em todos os níveis de vida do Estado acontece. A prestação de contas, dessa forma, funciona como um mecanismo para assegurar que o Estado efetive suas políticas públicas dentro dos limites da lei. Em sentido amplo, a *accountability* é definida como a obrigação dos agentes públicos de responder por seus atos a instâncias internas ou externas. Os debates sobre as novas formas de democracia consideram a existência de eficientes mecanismos de prestação de contas como critérios de aferição da boa democracia (KANT DE LIMA, 2005; MUNIZ, 2014 entre outros).

Mesmo se fosse possível admitir alguma semelhança entre a *plea bargaining* e a *Colaboração Premiada*, como entre nós não existe o mecanismo da *accountability*, os nossos agentes públicos seguem atuando de acordo com a autoridade que cada um julga possuir, sem que tais escolhas sejam admitidas pela lei ou que exista qualquer preocupação quanto à responsabilização futura de tais escolhas.

Assim, na prática, tal como acontece com outros institutos do nosso processo, que continuam tendo caráter inquisitorial, presumindo a culpa antes da acusação formal, o acordo de *Colaboração Premiada* também não isenta o colaborador da culpa – mesmo quando não é realizada a denúncia, ou o perdão judicial é concedido, como prevê a lei – apenas a confirma, e legitima os procedimentos utilizados para a obtenção, enfim, da “verdade real”, que consiste no único objetivo do sistema criminal brasileiro.

BREVES CONCLUSÕES

Entendi que o exame das práticas e dos discursos colhidos no decorrer do trabalho de campo seria interessante porque com base neles seria possível perceber como institutos de cunho democrático, que enfatizam a autonomia das partes envolvidas no litígio e a produção do consenso na construção da verdade jurídica, são desfigurados ao ingressarem no nosso sistema jurídico.

Significa afirmar que mesmo pretendendo empreender uma dita *Justiça Negocial* e inovar, o instituto da *Colaboração Premiada* se coaduna com as características inquisitoriais do processo penal brasileiro tradicional, pelo menos nos seus principais objetivos: alcançar a *confissão*, a *verdade real* e a punição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. “Direito à prova e os limites lógicos de sua admissão: os conceitos de pertinência e relevância”. In, BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elei Pierre (Coords.). *Garantismo Processual*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, pp. 219-260.

BISHARAT, George. *The Plea Bargain Machine*. Rio de Janeiro: Revista Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Vol. 7. Nº 3. jul/ago/set 2014 - pp. 767-795.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz, 7ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. *A Presunção da Inocência e a Construção da Verdade: Contrastes e Confrontos em perspectiva comparada (Brasil e Canadá)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2002.

GARAPON, Antoine & PAPADOPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

GEERTZ, Clifford. “O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa”. In, GEERTZ, Clifford. *O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa*, 8ª edição. Petrópolis: Vozes, 2006.

_____. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos S.A., 2002.

GOMES, Luiz Flávio. *O que Delação Premiada? Colaboração (delação) premiada é a “plea bargaining” brasileira*. In: Jusbrasil. Disponível em <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/144433007/o-que-e-delacao-premiada>, acesso em 16 de outubro de 2018.

KANT DE LIMA, Roberto. *Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada*. Anuário Antropológico, 2009 – 2, 2010, pp. 25-51.

LIMA, Gabriela Fernandes Correa. *A colaboração premiada no direito penal e processual penal brasileiro: características e críticas*. Brasília: Conteúdo Jurídico. Publicado em 04/05/2016. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-colaboracao-premiada-no-direito-penal-e-processual-penal-brasileiro-caracteristicas-e-criticas,55827.html>, acesso em 5 de julho de 2017.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. *Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação dos juízes brasileiros*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 4ª edição. São Paulo: Método, 2014.

RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo ministério público: visão crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.